

ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
17ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO:xxxx/2002

AUTOR DO FATO: J.I.L.

VÍTIMA: A COLETIVIDADE

M.M. JUÍZA,

O MINISTÉRIO PÚBLICO, instado a manifestar-se acerca dos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente, perante V.Exª, expor o que se segue:

Cuida-se de suposta infração penal ao **artigo 10, caput, da Lei 9.437/97 c/c art. 19 do Dec. Lei 3.688/41**, figurando como autor **J.I.L.**, e vítima a coletividade.

Destaque-se, Excelência, que analisando isoladamente cada uma das penas máximas cominadas em abstrato de cada um dos tipos penais em apreço, poder-se-ia concluir pela competência *ratione materie* dos Juizados Especiais.

Contudo, não se trata apenas de infração a um único tipo penal incriminador, mas sim ao artigo 10, *caput* da Lei 9.437/97 e ao artigo 19 do Dec. Lei 3.688/41, todos em concurso material de infrações nos termos do **artigo 76 do Código Penal**, consoante vislumbra-se dos fatos narrados às fls. 05/06 dos autos.

O Código Penal adotou como critério de aplicação de pena nos crimes em concurso de infrações, o critério do **cúmulo material**, aplicando-se cumulativamente as penas em que haja incorrido o infrator. Explicando melhor, deve-se somar as penas máximas abstratas de cada um dos tipos penais incriminadores para se chegar a pena que deve ser imposta ao infrator.

Neste sentido posiciona-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 70003789658

RELATOR: ELBA APARECIDA NICOLLI BASTOS

CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – COMPETENCIA DO JEC- LEI 10259/2001 – CONCURSO MATERIAL DE INFRACOES- SUMULA 243 STJ. INCIDE A LEI 10.259/2001 DERROGOU O ART. 61 DA LEI 9.099/95, AMPLIANDO-SE O REQUISITO OBJETIVO (02 ANOS) E INCLUINDO-SE OS DELITOS COM RITO ESPECIAL NOS JECS. HAVENDO CONCURSO DE INFRACOES A COMPETENCIA E REGULADA PELA SOMA DAS PENAS MAXIMAS, A CADA UMA – SUMULA 243 STJ. COMPETE AOS JUIZADOS ESPECIAIS PROCESSAR E JULGAR O DELITO DO ART. 16 DA LEI 6.368/76, GARANTIDO AO JUIZ DO JEC A DECLARACAO DO ART. 77 § 2º DA LEI 9.099/95, SE ASSIM ENTENDER. EXTINCAO DA PUNIBILIDADE A SER EXAMINADA COM A PROVA EXIGIVEL PELA SUMULA 74 STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 70003789658, CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ELBA APARECIDA NICOLLI BASTOS, JULGADO EM 20/06/02)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70004234548

RELATOR: ELBA APARECIDA NICOLLI BASTOS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: CONFLITO DE COMPETENCIA - INQUERITO POLICIAL – ARTIGO 16 DA LEI 6.368/76 – CONCURSO DE INFRACOES. HAVENDO CONCURSO DE INFRACOES - DESIMPORTA QUE A CONTRAVENCAO APENADA COM MULTA, SOMADA A CONDENAÇÃO EM EXECUCAO – NAO SE PODE CLASSIFICAR O DELITO COMO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ADMISSIVEL O ARTIGO 77, § 3º, C/C 66 DA LEI 9.099/95. CONFLITO PROCEDENTE. (04 FLS) (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70004234548, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ELBA APARECIDA NICOLLI BASTOS, JULGADO EM 16/05/02)

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando Conflito Negativo de Competência entre Juizado Especial Criminal e a 1ª Vara Criminal do Distrito Federal pronunciou-se, *in litteris*:

EMENTA - PENAL E PROCESSUAL PENAL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA EM FACE DA 1ª VARA CRIMINAL DAQUELA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA – PROCEDÊNCIA – JUÍZO SUSCITADO – UNÂNIME. O OBJETIVO DA Lei 9.099/95 é assegurar a celeridade e desburocratizarão dos feitos que cuidarem de infrações de menor potencial ofensivo. Entretanto, a competência do Juizado Especial não é absoluta, nem privativa, posto que, mesmo em se tratando dessas hipóteses, quando a apuração dos fatos se mostrar complexa e exigir providências que se incompatibilizam com a oralidade e informalidade do procedimento, o processo deve ser remetido à Jurisdição Comum.

Não se pode invocar os preceitos contidos na Lei nº 10.259/2001, quando o delito discutido tem pena em abstrato superior a dois anos. Conforme entendimento do egrégio STF: "**Havendo concurso de infrações penais, que isoladamente sejam consideradas de menor potencial ofensivo, deixam de sê-lo, levando-se em consideração, em abstrato, a soma das penas ou o acréscimo, em virtude desse concurso.**"(HC 80.811, DJU 23/03/2002).

O tema já foi objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA – HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. Havendo concurso de infrações penais, que isoladamente sejam consideradas de menor potencial ofensivo, deixam de sê-lo, levando-se em consideração, em abstrato, a soma das penas ou o acréscimo, em virtude desse concurso. "Habeas Corpus" deferido, para declarar a incompetência do Juizado Especial Criminal, e determinar que os autos sejam encaminhados à Justiça Comum. (HC Nº 80.811-5 – PARANÁ, REL. MIN. MOREIRA ALVES, DJU DE 22/03/2002)"

No caso dos autos, verifica-se que os delitos em tese imputados ao autor do fato, ultrapassam pela soma das penas máximas cominadas em abstrato a mais de dois anos, portanto, afastando a competência deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar o presente feito.

Diante do exposto, opina o Ministério Público que V.Ex.^a decline da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Comum.

Nestes Termos

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo

Fortaleza, 06 de fevereiro de 2003

Francisco Edson de Sousa Landim

Promotor de Justiça